



A. I. Nº - 274068.0022/21-4  
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/12/2022

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0259-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** MERCADORIAS QUE NÃO ENTRARAM NO ESTABELECIMENTO OU SERVIÇO NÃO TER SIDO PRESTADO. **b.1)** CRÉDITO DECORRENTE DE NF INEXISTENTE. **b.2)** CRÉDITO DECORRENTE CT-e CANCELADO PELO EMITENTE. **c)** MERCADORIAS COM SAÍDAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. **d)** MERCADORIAS COM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. **d.1)** LANÇADO NA EFD MAIOR QUE A NF-e. **d.2)** LANÇADO CRÉDITO ATRAVES CT-e UTILIZANDO ALÍQUOTA COM VALOR DIVERGENTE AO QUE ESTABECE A LEGISLAÇÃO. **e)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. **f)** FALTA DE ESTORNO DA PARCELA PROPORCIONAL DA MERCADODORIAS CUJAS AS SAÍDAS SÃO ISENTAS, COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E NÃO TRIBUTADAS. 2. DOCUMENTAÇÃO. FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** EMITIDO NF-e DE SAÍDAS E NÃO LANÇOU NO LIVRO PROPRIO. **b)** PRATICOU OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **b.1)** SAÍDAS POR NF-e. **b.2)** REMESSA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE COMO MERCADORIA SEM TRIBUTAÇÃO. **c)** DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO. **d)** APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. **d.1)** SAÍDA POR NF-e. **d.2)** SAÍDA POR NFC-e. **e)** RRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Itens reconhecidos. Adequação da multa de 100% para 60% na situação que a legislação autoriza. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração lavrado em 22/12/2021, exige o valor de R\$ 128.393,97, inerente ao ano de 2018, conforme demonstrativos e documentos de fls. 11 a 64, constantes do CD/Mídia de fl. 66, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO 01 - 001.002.005:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquiridas (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária no ano de 2018, conforme demonstrativo ANEXO 1 - CRÉDITO INDEVIDO - MERCADORIA ST -2018 constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 17.874,74, com enquadramento no art. 9º e art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 02 - 001.002.010:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a

mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Consta da descrição dos fatos que a empresa se creditou, utilizando nota fiscal inexistente, conforme planilha ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO – SEM DOCUMENTO – 2018 constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 58,45, com enquadramento nos artigos 29 e 31, da Lei 7.014/96, e multa de 100% aplicada na forma do art. 42, inc. V, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 - 001.002.010: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Consta da descrição dos fatos que a empresa se creditou, utilizando Conhecimento de Transporte Eletrônico –CT-e cancelado pelo emitente, conforme planilha ANEXO 3 – DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO – CT-e NÃO APRESENTADA – 2018 constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 40,79, com enquadramento nos artigos 29 e 31, da Lei 7.014/96, e multa de 100% aplicada na forma do art. 42, inc. V, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 - 001.002.026: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, conforme demonstrativo ANEXO 4 CRÉDITO INDEVIDO – MERCADORIA ISENTA - 2018 constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 1.470,31, com enquadramento no art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 310, inc. II, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 - 001.002.040: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Consta da descrição dos fatos que o Contribuinte Autuado lançou nos “*registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e aquisições de serviços*” valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, tudo conforme com o ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DE CREDITO INDEVIDO – ICMS LANÇADO NA EFD MAIOR QUE NF-e – 2018, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 3.045,35, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 - 001.002.040: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Consta da descrição dos fatos que o Contribuinte Autuado lançou crédito através de CT-e, utilizando alíquota divergente ao que estabelece a legislação, implicando em crédito superior ao devido, conforme com o ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO DE CREDITO INDEVIDO –CT-e LANÇADO COM ALIQUOTA DIVERGENTE - 2018, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 2.585,77, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 07 - 001.002.042: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. O Contribuinte Autuado lança nos “*registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e aquisições de serviços*” as notas fiscais do anexo 7, que se encontra cancelada, conforme relatório do portal <http://www.nfe.fazenda.gov.br>. Tudo conforme com o ANEXO 7– DEMONSTRATIVO DE CREDITO INDEVIDO – NF-E CANCELADA – 2018, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 2.617,33, com enquadramento no art. 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 08 - 001.005.003: Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias, cujas as saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, conforme ANEXOS 8 a 10, que fazem parte deste auto e cujas cópias foram entregues ao contribuinte em meio magnético, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 2.809,80, com enquadramento no art. 29, § 8º, da Lei 7.014/96, c/c art. 312, § 1º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 09 – 002.001.002: Deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. O Contribuinte Autuado emitiu NF-e de saída e não lançou o débito das referidas notas do Anexo 11 nos “*registros fiscais dos documentos de saídas de mercadorias e prestações de serviços*”. Tudo conforme com o ANEXO 11 – NF-e NÃO ESCRITURA – 2018, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 2.875,60, com enquadramento no art. 2º, inc. I e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inc. I; “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 100% aplicada na forma do art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 10 – 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O Contribuinte Autuado efetuou a saída das mercadorias tributadas como não tributáveis através de notas fiscais. Tudo conforme com o ANEXO 12 – MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA NF-e – 2018, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 2.875,02, com enquadramento no art. 2º, inc. I e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inc. I; “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 100% aplicada na forma do art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 11 – 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O Contribuinte Autuado efetuou a saída das mercadorias tributadas como não tributáveis através de notas fiscais do Consumidor Eletrônico –NFC-e. Tudo conforme com o ANEXO 13 –DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR – NFC-e TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA– 2018, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 75.439,28, com enquadramento no art. 2º, inc. I e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inc. I; “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 100% aplicada na forma do art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 12 – 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O Contribuinte Autuado lançou nos “*Registros Fiscais do Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços*” as notas fiscais do Anexo 14, com CFOP 5.910 (*remessa em bonificação, doação ou brinde*), como mercadoria sem tributação, quando na realidade as operações são tributadas. Tudo conforme com o ANEXO 14 –MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA – NF-e de bonificação - 2018, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 309,02, com enquadramento no art. 2º, inc. I e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inc. I; “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 100% aplicada na forma do art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 13 – 003.001.004: Recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declaração econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. O Contribuinte Autuado lançou ICMS nos “*registros fiscais dos documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços*”, referente a nota fiscais eletrônicas-NF-e, valor inferior ao destacado no documento fiscal, implicando em recolhimento a menor, conforme ANEXO 15 DEMONSTRATIVO DE DIVERGÊNCIA NF-e E EFD – 2018, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado no valor de R\$ 869,39, com enquadramento no art. 24 a 26, 32 e inciso III do art. 34, da Lei 7.014/96, c/c artigos 215, 248, 304 e 332, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 14 – 003.002.002: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Tudo conforme com o ANEXO 16 – DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR – NF – ALÍQUOTA DIVERGENTE -2018, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado no valor de R\$ 1.812,80, com enquadramento no art. 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 15 – 003.002.002: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Tudo conforme com

o ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR – NFC-e – ALÍQUOTA DIVERGENTE -2018, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado no valor de R\$ 12.646,69, com enquadramento no art. 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 16 – 003.002.004: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Tudo conforme com o ANEXO 18 – DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR – NFC-e – ERRO NO CÁLCULO (BASE X CARGA) - 2018, constantes do CD/Mídia de fl. 66 dos autos. Lançado no valor de R\$ 1.063,63, com enquadramento no art. 24 a 26, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 42 a 43 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica inscrita de direito privado, estabelecida na Avenida Antônio Carlos Magalhães, CEP 40.260-700 Município de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 47.508.411/0446-09 e com Inscrição Estadual nº 022.420.046 NO, em que, por seu procurador (DOC. 01), apresentar, dentro do prazo regulamentar, defesa administrativa, contra o Auto de Infração nº 274068.0022/21-4 (DOC. 02), nos termos do artigo 123 do Decreto n° 7.629 de 09 de julho de 1999 (que aprova o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF), nos termos que se seguem:

Consigna, então, que reconhece as infrações impostas pelo Auto de Infração em epígrafe são procedentes, e diante desta constatação, informa que o referido lançamento de ofício será quitado conforme nova premissa legal imposta pelo RICMS/BA, 25% (vinte e cinco por cento) em moeda corrente no valor de R\$ 40.209,70 (Quarenta mil, duzentos e nove reais e setenta centavos) e R\$ 119.148,66 (Cento e dezenove mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) através da emissão de Certificado de Crédito Fiscal do ICMS - procedente da empresa *MASTROTTO BRASIL S.A.*, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia BR 101, Km 201, Município de Cachoeira, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob n.º 03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob n.º 052.014.783 NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado na IFEP NORTE.

Ressalta que a transferência de créditos acumulados do ICMS para quitação de autos de infração de terceiros é procedimento legalmente fundamentado no Art. 317, II, alínea “a” do Decreto 13.780/2012 (RICMS).

Assim, diz que, não obstante, a praxe há muito utilizada no âmbito da SEFAZ/BA aliada à jurisprudência do STJ em derredor da matéria, autoriza-o a afirmar que o pedido de compensação protocolado na SEFAZ/BA extingue o crédito tributário, uma vez que a *MASTROTTO BRASIL S.A.* dispõe de saldo de créditos fiscais homologados pela SEFAZ/BA, e a sustentação legal deste processo compensatório é previsto pelo Decreto 13.780/12 (RICMS/BA).

Por fim, requer, a autuada, que este processo seja remetido a IFEP NORTE para que esta repartição fiscal se manifeste com relação ao pedido de autorização para transferência de crédito fiscal do ICMS na forma prevista no RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12, no valor de R\$ 119.148,66 (Cento e dezenove mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) protocolado pela *MASTROTTO BRASIL S.A.* sobre o número de processo 013.8787.2022.0009934-66 destinado à quitação do auto de infração Nº 274068.0022/21-4.

A Autuante, ao prestar a informação fiscal, à fls. 100 dos autos, assim se posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Diz que, em sua peça defensiva, a Autuada assim manifesta:

- a) admite a procedência das infrações;
- b) cita que irá quitar o respectivo Auto de Infração, sendo parte através da emissão de certificado de crédito do ICMS; e
- c) requer que o processo seja remetido o presente PAF à outra unidade, para que esta repartição

fiscal se manifeste com relação ao pedido de autorização para transferência de crédito fiscal do ICMS na forma prevista no RICMS/BA.

Ratifica, então, as imputações objeto do Auto de Infração, em tela.

Às fls. 106 a 114 têm-se Relatório de Pagamento do PAF, extraído do SIGAT, relativo a parte do imposto pago em dinheiro.

À fl. 102 verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$ 128.393,97, relativo a dezesseis irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo todas imputações acatadas, pelo sujeito passivo, na sua integralidade, e, de pronto, julgadas procedentes nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, em que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, que é o caso dos autos.

Consignou, então, o Contribuinte Autuado, que as infrações impostas, pelo Auto de Infração em epígrafe, por serem procedentes, informa que o referido lançamento de ofício será quitado, conforme nova premissa legal imposta pelo RICMS/BA, isto é, 25% em moeda corrente no valor de R\$ 40.209,70 e R\$ 119.148,66 através da emissão de "*Certificado de Crédito Fiscal do ICMS*", procedente da empresa *MASTROTTO BRASIL S.A.*, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia BR 101, Km 201, Município de Cachoeira, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob n.º 03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob n.º 052.014.783 NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado na IFEP NORTE.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a autuação, nem tampouco ao pedido de transferência de crédito acumulado do ICMS de terceiros, para quitação do Auto de Infração, em tela, com espeque no art. 317, inc. II, alínea "a", do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, nos termos arguido pelo sujeito passivo, respeitando, então, todas as condicionantes que a legislação exige para uso do crédito de terceiros, voto pela subsistência das imputações na sua totalidade.

Verifico, entretanto, que o Sistema de Lançamento de Crédito Tributário (SCLT) da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia indica como multa aplicada, para a infração 9 - *Código 002.001.002* - cometida nos termos do Art. 2º, inciso I e Art. 32 da Lei 7.014/96, o percentual de 100% tipificada no Art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Por sua vez, o Sistema de Gerenciamento de Crédito (SGC), também, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, indica que a partir de março de 2012 a multa a ser aplicada para a infração, de Código 002.001.002, mais especificamente a infração 9 cometida pelo deficiente, é no percentual de 60% tipificada no Art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei 7.014/96.

Portanto, de ofício, vejo que a multa da infração 9 - *Código 002.001.002* - deve ser reduzida do percentual 100% para o percentual de 60% nos termos no Art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei 7.014/96, por entender ser a mais aplicável, de fato, ao caso da imputação em análise, como assim está posto no Sistema de Gerenciamento de Crédito (SGC), recepcionado, na sua literalidade, pelo Sistema SIGAT, que é o sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia apto a constituir crédito fiscal após decisão deste Conselho de Fazenda (CONSEF).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, dado a alteração da multa de 100% aplicada na imputação de nº 9, para o percentual de 60% devendo ser homologado os valores já recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0022/21-4, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 128.393,97, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 128.294,73 e de 100% sobre R\$ 99,24, previstas no art. 42, incisos VII, alíneas “a” e “b”, V, “b”, II, “a”, “b” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA